**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003667-06.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente: Marcio Roberto Piantino Sales
Requerido: BANCO SANTANDER SA

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Marcio Roberto Piantino Sales propôs a presente ação contra o réu Banco Santander S/A, pedindo a declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 7.300,00 e a condenação do réu no pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 31.520,00.

O réu, em contestação de folhas 48/62, alega, em síntese, que: a) a conta aberta é regular e movimentada normalmente, tendo havido a utilização das funções de cartão de débito, saques e utilização do cheque especial desde 23/12/2013, sem a cobertura do saldo negativo; b) o autor descumpriu as normas contratuais que, se não conhecia, as deveria conhecer e que, diante disso, não há que se falar em existência de culpa do banco-réu ou direito à eventual indenização pleiteada pelo autor; c) inexiste conduta ilícita do banco réu ao indicar o débito do autor aos órgãos de proteção ao crédito, mesmo porque não há prova nos autos de que a inscrição tenha realmente se efetivado; d) não estão presentes todos os pressupostos que caracterizam a responsabilidade civil do banco-réu e e) se houver cálculo do *quantum* reparatório, que sejam respeitados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Réplica de folhas 77/79.

Relatei. Decido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil.

De início, como se trata de relação de consumo, de rigor a inversão do ônus da prova, conforme artigo 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Procede em parte a causa de pedir. Explico.

Alega o autor que, ao tentar financiar um carro, foi informado pelo vendedor que havia restrições em seu nome, junto ao banco-réu, desde a data de 23/12/2013.

Aduz que jamais solicitou a abertura de conta corrente ou qualquer tipo de serviço junto à ré, e que o débito não foi contraído por sua pessoa.

O réu, por sua vez, limitou-se apenas a afirmar a regularidade da conta e as movimentações dela decorrentes, mas não instruiu estes autos com a prova de contratação, nem tampouco de esclarecimento ao autor acerca das condições do contrato não firmado. Não há nos autos quaisquer elementos de prova a demonstrar a contratação de contacorrente e muito menos de cheque especial.

Trata-se de aplicação dos critérios tradicionais de distribuição do *onus probandi*, posto que não é dado ao litigante a prova de fato negativo, qual fosse o de que o autor não contratou tais cláusulas. Mas ao réu era perfeitamente possível e exigível que demonstrasse a contratação dos serviços pelo qual cobrava regiamente do autor. Não o fez. Sem respaldo suas cobranças, merecendo ser acolhido, portanto, o pedido de inexigibilidade da dívida no importe de R\$ 7.300,00, bem como dos encargos a ela pertinentes.

Quanto ao pedido de dano moral, este não merece procedência, porque, na época da negativação, o devedor teve outras legítimas, prévias e concomitantes,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

promovidas por outros credores (**confira folhas 35**). Portanto, ausente o abalo de crédito imputável à instituição financeira (aplicabilidade da Súmula nº 385 do C. STJ).

## **Nesse sentido:**

0002646-75-2008.8.26.0495 - Responsabilidade civil — Duplicatas — Protestos — Dano moral — Negativação anterior — Súmula 385 do STJ. Descabe indenização por danos morais, motivada por inserção indevida de protesto, maculando cadastro de inadimplentes, se o autor da pretensão ostenta registros anteriores, decorrentes de outras obrigações (Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça). Ação cautelar procedente. Ação principal improcedente. Recurso provido. (Relator(a): Itamar Gaino; Comarca: Registro; Órgão julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 03/08/2015; Data de registro: 05/08/2015).

Portanto, indevida a indenização pleiteada.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar inexigível o título de nº. DE03926010421943, no valor de R\$ 7.300,00, bem como os encargos dele decorrentes, confirmando-se a liminar concedida nos autos às folhas 27, sustando definitivamente o título. Diante da sucumbência recíproca, aplico o caput do artigo 21 do CPC, sendo recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios e as despesas processuais, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos ao autor. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

São Carlos, 18 de agosto de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA